



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0011614-81.2019.5.15.0005

Relator: DORA ROSSI GOES SANCHES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/10/2021

Valor da causa: R\$ 15.109,62

Partes:

RECORRENTE: - ADVOGADO: JOCELINO JUNIOR DA SILVA ADVOGADO:
VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA **RECORRIDO:** -ADVOGADO: JOSE MARTINS

RECORRIDO: -
ADVOGADO: IVAN CARLOS DE ALMEIDA ADVOGADO: KLEBIA MARIA PEREIRA DE
ALMEIDA **RECORRIDO:** - PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: CARLOS VIEIRA
COTRIM



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO Nº 0011614-81.2019.5.15.0005 - RORSum

2ª CÂMARA / 1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - RITO SUMARÍSSIMO

1ª VARA DO TRABALHO DE BAURU

Recorrente: -

Recorrido: -

Juíza Sentenciante: ANA CLÁUDIA PIRES FERREIRA DE LIMA

Relatório

Inconformada com a r. sentença de ID 8da6295 (fls. 400/4141 do PDF do

processo em ordem crescente), complementada pelas decisões de embargos de IDs 8868c59 (fls. 439 /440) e 04eea0f (fls. 445/446), que julgou procedentes em parte os pedidos formulados, recorre a reclamante sob ID 8f613e1 (fls. 449/453).

Busca a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada por todo o período da licença maternidade até a sua rescisão contratual, por se tratar de direito advindo do período em que trabalhou em favor da empresa -, e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Parte recorrente está isenta do recolhimento das custas e depósito recursal por ser beneficiária da gratuidade processual.

Contrarrazões da segunda reclamada sob ID 5036a49 (fls. 456/458).

É o RELATÓRIO.

Fundamentação

VOTO

Conhece-se do recurso interposto, pois preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

ID. 5ee758e - Pág. 1

DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELO PERÍODO DA LICENÇA GESTANTE

Busca a reclamante o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa - S.A. em relação ao período de 01/04/2019 a 15/02/2020, considerando-se o elastecimento da condenação originária conforme decisão de embargos de declaração de ID 8868c59.

Observo que na r. sentença houve a condenação da 3ª reclamada, - S.A., de forma subsidiária, em relação a todos os créditos



eventualmente deferidos à reclamante na presente sentença, relativos ao período de 01/04/2019 a 11/11/2019. Na decisão de embargos declaratórios acima citada restou reconhecido que, ante a integração do período do aviso prévio ao tempo de serviço, o rompimento do contrato se deu, na verdade, em 15/02/2020.

Incontroverso nos autos que a reclamante prestou serviços em favor da segunda e da terceira reclamada, sendo reconhecido na decisão originária a responsabilidade do - S.A., de forma subsidiária, em relação a todos os créditos deferidos relativos ao período de 10/04/2017 a 31/03/2019 e da - S.A., de forma subsidiária, em relação a todos os créditos relativos ao período de 01/04/2019 a 15/02/2020, já com a projeção do aviso prévio.

Reconhecida a prestação de serviços em favor da terceira reclamada até o final do contrato de trabalho, período em que a reclamante usufruiu sua licença maternidade, tem-se que deverá a terceira reclamada ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento das verbas devidas até o encerramento do contrato, portanto, até a data de 15/02/2020.

A empresa contratante tem responsabilidade subsidiária relativa em relação às obrigações trabalhistas e previdenciárias inerentes ao lapso temporal em relação ao qual fez uso da força de trabalho do empregado que lhe foi colocado à sua disposição. Ou seja, quem contrata passa a ser responsável por direitos inerentes ao período, inclusive aqueles surgidos no período e que se projetam para o futuro, como férias ou de licença-maternidade.

Nesse sentido tem sido o entendimento de nossas Cortes Laborais:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há falar em responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo pagamento da indenização substitutiva relativa ao período estável, em decorrência da gravidez, bem como ao pagamento da indenização por dano moral pelo mesmo fundamento, se, ao tempo da dispensa imotivada da empregada

ID. 5ee758e - Pág. 2

gestante, esta não mais prestava serviços à empresa tomadora". (TRT 3 - RO 00101773820155030018 mg 0010177-38.2015.5.03.0018, relatoria de Sabrina de Faria F Leão, data de julgamento 04/05/2017, Setima Turma, Data de Publicação 12/05/2017).

Reforma-se, portanto, para estender a responsabilidade subsidiária da empresa - S.A. para o período de 01/04/2019 a 15/02/2020,

Assinado eletronicamente por: DORA ROSSI GOES SANCHES - 28/01/2022 14:50:55 - 5ee758e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2111101253320440000075947407>

Número do processo: 0011614-81.2019.5.15.0005

Número do documento: 2111101253320440000075947407



bem como no que tange à indenização do período de garantia de emprego.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - FASE

RECURSAL

Busca a recorrente a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) defendendo que isso lhe é devido pela atuação em grau recursal.

Analisando o tema esta Câmara considerou que prevalece o entendimento no sentido de que houve silêncio eloquente na CLT ao não tratar da possibilidade de fixação de honorários advocatícios nos recursos, de forma diversa do que ocorreu com o CPC.

Esse silêncio eloquente, inclusive, obsta a a incidência supletiva das regras do processo civil na temática.

Quando a CLT quis tratar do tema, o fez de forma expressa no §5º do artigo 791-A da CLT para o caso de honorários na reconvenção (ou seja, quando o legislador laboral quis imputar o pagamento dos honorários de sucumbência para além da previsão geral, o fez expressamente).

E assim o fez, porque a reconvenção tem natureza de ação.

Concluiu-se, assim, que o artigo 791-A, da CLT estabelece a fixação uma única vez, em percentual aplicado sobre a condenação, sobre o benefício econômico ou sobre o valor da causa.

Rejeito a pretensão recursal.

DO PREQUESTIONAMENTO

ID. 5ee758e - Pág. 3

Nesses termos, restam consignadas as razões de decidir para fins de



prequestionamento. Observe-se, a propósito, o que dispõem as Orientações Jurisprudenciais nº 118 e nº 256 da SDI-1 do C. TST:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 256 DA SDI-1 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO. TESE EXPLÍCITA. SÚMULA Nº 297. Para fins do requisito do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297, há necessidade de que haja, no acórdão, de maneira clara, elementos que levem à conclusão de que o Regional adotou uma tese contrária à lei ou à súmula".

Dispositivo

Diante do exposto, decide-se **conhecer** do apelo de - e **O PROVER EM PARTE**, a fim de reconhecer que a responsabilidade subsidiária da reclamada - **S.A.** abrange as verbas deferidas do período de 01/04/2019 a 15/02/2020, o que abrange a indenização do período de garantia de emprego, nos termos da fundamentação supra.

Para fins recursais, fica mantido o valor fixado pela r. sentença originária.

Em sessão realizada em 25 de janeiro de 2022, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Dora Rossi Goes Sanches (relatora)

Assinado eletronicamente por: DORA ROSSI GOES SANCHES - 28/01/2022 14:50:55 - 5ee758e

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111012533204400000075947407>

Número do processo: 0011614-81.2019.5.15.0005

Número do documento: 21111012533204400000075947407



Desembargador do Trabalho Eduardo Benedito de Oliveira Zanella

Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

Assinatura

DORA ROSSI GÓES SANCHES
Juíza Relatora



Assinado eletronicamente por: DORA ROSSI GOES SANCHES - 28/01/2022 14:50:55 - 5ee758e
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21111012533204400000075947407>
Número do processo: 0011614-81.2019.5.15.0005
Número do documento: 21111012533204400000075947407

